**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **: 20222703600013 – EPAT 017.170** |
| **RECURSO** | **: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 017.170** |
| **RECORRENTE** | **: A. J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** |
| **RECORRIDA** | **: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.** |
| **RELATOR** | **: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **: Nº 072/2026/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN** |

## 02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo apropriar-se INDEVIDAMENTE, de créditos de ICMS lançados no LRA ? Livro Registro de Apuração, como ESTORNO DE DÉBITOS, referentes: Estorno de Débito para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento - ESTONO DE DEBITO DE ICMS. SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM, nos termos da legislação fiscal tributária que rege a matéria. Infringido o disposto no Art. 36, incisos e Parágrafos, c/c, Art. 37, c/c, Arts. 42 ao 46, c/c, Art. 54, P. único, c/c, Arts. 55 e 56, c/c, Art. 94, P. único, Anexo XIII, todos do RICMS/RO ? Dec. 22.721/2018. Período de Apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019. Penalidade Art. 77, V, alínea ?a?, item 1, da Lei 688/96. DFE nº 20222503600001 e Ação Fiscal nº 20221203600001.

A conduta descrita infringe os Arts. 36, 37, 42 a 46, 54, 55, 56 e 94 do Anexo XIII do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018). Em face do descumprimento da obrigação principal, foi aplicada a penalidade prevista no Art. 77, inciso V, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 15/07/2022 conforme fl. 23. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 07/08/2022, fls. 41-76. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 78-83 dos autos. A decisão singular

foi notificada ao sujeito passivo em 31/10/2022, via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET conforme fl. 85.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 26/06/2023 (fls. 90-95) contestando a decisão "a quo", alegando breve síntese dos fatos, preliminarmente, do mérito e dos pedido.

**Em segunda instância foi mantido a procedência da decisão singular, pois em que pese as razões expostas pelo sujeito passivo e objeto de sua peça recursal para descaracterizar o auto de infração, foi descaracterizado peloo Relator.**

Quanto à alegação de que a empresa deveria ter sido notificada das irregularidades, de fato, a SEFIN inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à auto regularização, sendo feito inicialmente, pelo Decreto 23.856/2019, com instituição do Sistema Fisconforme, e, posteriormente, para alcançar procedimentos referentes aos anos anteriores, foi editado o Decreto 24.202/2019.

A legislação tributária Lei 688/96, em seus artigos 71 e 97, estabelece como obrigatória a oportunidade para se autorregularizar quando do descumprimento de obrigação acessória.

No caso em análise, a apropriação de crédito fiscal indevido ( estorno de débito) refere-se à obrigação principal. Assim, não resta direito ao sujeito passivo em ter sua reclamação acolhida, vez que a apropriação indevida de crédito, através do estorno de débito, é obrigação principal, pois deixou-se de recolher imposto.

Quanto à alegação de que ocorreu o bis in idem, uma vez que o auto de infração nº 202222703600011 também está cobrando imposto, não recolhido em conta gráfica, em relação ao mesmo período, não deve prosperar neste auto, uma vez que a pena aplicada neste é específica e, quando da análise do auto citado, deve-se ter atenção especial para a percepção de que se usou ou não os valores do crédito tributário lançado neste auto de infração.

Ressalta-se, no caso em tela, que o sujeito passivo teve todas as oportunidades, dentro do prazo legal, para apresentar as provas em relação ao uso do crédito indevido , destacado na rubrica " estorno de débito ", porem, em nenhum momento apresentou as provas necessárias e suficientes para a comprovação de suas alegações.

Neste sentido, o crédito tributário lançado através deste auto de infração encontra-se regular, sendo líquido e certo o seu lançamento. Em virtude de não comprovação dos requisitos legais exigidos, afasto a responsabilidade solidária descrita no auto de infração e ratificada pelo julgador singular.

Mantem a decisão singular em todos seus termos.

Foi prolatado o Acórdão 043/2024/2º CÂMARA/TATE/SEFIN, fls. 108-109.

Foi intimado do resultado do julgamento via Domicílio Eletrônico Tributário – DET por meio eletrônico, em 05/08/2025, fls. 114-115.

A Representação Fiscal trouxe |o Pedido de Retificação de Julgado, fls. 125-126. Trouxe que em razão das conclusões exaradas na reunião de 17/04/2026, a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento, considerando as disposições do Decreto nº 30.466/25 (Selic), deve ser retificada, para que seu valor fique adequado à referida norma e para que sejam observadas, ainda, outros ajustes correlatos a essa alteração pretendida (parcial procedência do auto de infração).

A Presidência deferiu conforme Termo, fls. 292-295.

Foi intimado do pedido de Retificação de Julgado via Domicílio Eletrônico Tributário – DET por meio eletrônico, em 03/06/2026, fl. 132.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo apropriar-se indevidamente de créditos de ICMS mediante o lançamento de "Estorno de Débitos" no Livro Registro de Apuração (LRA) durante o exercício de 2019. A infração consiste na realização de ajustes de apuração relativos à "Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento" sem a devida comprovação da origem dos referidos créditos, conforme exigido pela legislação rondoniense.

Foi notificada do deferimento do Pedido de Retificação de Julgado da Representação fiscal em 03/06/2026 via DET.

**O Pedido de Retificação de Julgado apresenta que em razão das conclusões exaradas na reunião de 17/04/2026, a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento, considerando as disposições do Decreto nº 30.466/25 (Selic), deve ser retificada, para que seu valor fique adequado à referida norma e para que sejam observadas, ainda, outros ajustes correlatos a essa alteração pretendida (parcial procedência do auto de infração).**

**Razões da Decisão.**

A lide é simples pois é necessário a correção dos valores para aplicação da SELIC para todo o período autuado e não somente a partir de 02/2021.

Abaixa será anexado as razões da procedência da autuação e na segunda parte será apresentado os cálculos:

**PRIMEIRA PARTE**

O Sujeito Passivo reiterou integralmente as teses de defesa.

A Segunda Câmara do TATE, por meio do Acórdão nº 043/2024, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de procedência quanto ao crédito tributário. Contudo, o acórdão afastou a responsabilidade solidária de Amauri Januário da Silva por entender não estarem comprovados os requisitos legais para tal atribuição.

Restou comprovado que o contribuinte foi devidamente cientificado por meio da Notificação nº 13133599 para apresentar livros e documentos, o

que afasta a tese de cerceamento de defesa ou descumprimento do rito de conformidade, visto que a oportunidade de regularização não foi aproveitada.

O Relator esclareceu que, embora os períodos e valores sejam aproximados, os fatos geradores são distintos. Enquanto o AI nº 20222703600011 trata do lado do Débito/Saída (recolhimento a menor), o presente feito (AI 20222703600013) foca no lado do Crédito/Entrada, especificamente na apropriação indevida via estorno de débito sem origem comprovada, tratando-se de infrações autônomas na conta gráfica.

A acusação fiscal foi confirmada conforme farta jurisprudência desta Secretária de Finanças que este Tribunal está vinculado.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher o tributo glosado com a respectiva multa.

## SEGUNDA PARTE - ATUALIZAÇÃO VIA SELIC

O ordenamento jurídico-tributário brasileiro, como regra geral, submete-se ao princípio da irretroatividade (art. 150, III, "a", da CF/1988 e art. 105 do CTN), segundo o qual a lei tributária se aplica aos fatos geradores futuros e aos pendentes. Contudo, o próprio Código Tributário Nacional excepciona essa regra quando a nova legislação for mais favorável ao contribuinte, notadamente no que se refere aos critérios de atualização monetária e encargos moratórios incidentes sobre créditos ainda não definitivamente constituídos ou não extintos.

Nesse sentido, o art. 106, I, do CTN autoriza a aplicação retroativa da lei interpretativa, e o inciso II admite a retroatividade da lei que deixe de definir determinado ato como infração ou que lhe comine penalidade menos severa, sempre que o ato não esteja definitivamente julgado. Por analogia principiológica, fundamento adotado pela legislação rondoniense mais recente, quando o próprio Estado, por lei, reconhece que os índices até então praticados eram superiores aos parâmetros

federais e determina a revisão de ofício dos créditos, aplica-se a norma mais benéfica retroativamente aos créditos não extintos, vencidos e vincendos, em respeito à boa-fé objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

**O precedente do STF — Tema 1.062 da Repercussão Geral**

O fundamento constitucional que rege a matéria foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078 (Tema 1.062 da Repercussão Geral), sob relatoria do Min. Dias Toffoli, com trânsito em julgado em 22/10/2019. A tese firmada foi a de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

A ratio decidendi reconhece que, embora os entes federativos possuam competência concorrente em matéria financeira, essa competência é meramente suplementar e não pode resultar em onerosidade superior àquela imposta pela União aos seus próprios créditos — cujo parâmetro é a taxa SELIC. Como consequência prática, índices estaduais superiores à SELIC (a exemplo da UPF/RO, do IGP-DI ou de outros indexadores combinados com juros de mora fixos) tornam-se inconstitucionais nessa parcela excedente, devendo o crédito ser recalculado tomando a SELIC como teto.

Em cumprimento a esse entendimento — e também à decisão do TJRO na ADI nº 0806128-48.2022.8.22.0000 — o Estado de Rondônia editou a **Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025**, cujo art. 1º dispõe, textualmente:

> *Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128-48.2022.8.22.0000.*

O § 1º do mesmo artigo estende expressamente a aplicação aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, e o § 2º ressalva que o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos — preservando, assim, o ato jurídico perfeito quanto ao que já fora solvido.

O art. 3º da mesma lei estabeleceu a reserva regulamentar, dispondo que Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei. Em cumprimento a essa delegação, foi editado o **Decreto nº 30.466, de 17 de julho de 2025**, que regulamenta a Lei nº 6.062/2025 e detalha a metodologia de incidência da SELIC, dispondo, entre outros pontos, que para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

Da conjugação da tese vinculante fixada no Tema 1.062/STF com a Lei nº 6.062/2025 e o Decreto nº 30.466/2025, ambos do Estado de Rondônia, extrai-se a seguinte diretriz aplicável aos processos administrativos tributários em curso:

**O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI Nº 6.062/2025 E O DECRETO Nº 30.466/2025.**

Trata-se de aplicação retroativa da norma mais benéfica ao contribuinte quanto aos créditos ainda não extintos — vencidos e vincendos —, sem, todavia, atingir situações jurídicas já consolidadas (créditos quitados e parcelas de parcelamento já adimplidas), em estrita observância à segurança jurídica e à coisa julgada administrativa.

A Representação fiscal apresentou os cálculos em seu pedido de Retificação. Esta relatoria reviu os cálculos e aprovou os devidos valores conforme as tabelas abaixo

| PERÍODO | DATA DE VENCIMENTO | VALOR PRINCIPAL | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1) | JUROS DE MORA (2) | JUROS SELIC (3) | MULTA DE MORA (4) | BASE DE CÁLCULO MULTA PUNITIVA | MULTA PUNITIVA | CRÉDITO TRIBUTÁRIO (5) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 201904 | 20/05/2019 | 30.754,66 | 0,00 | 0,00 | 4.473,41 | 0,00 | 44.591,65 | 40.132,48 | 75.360,55 |
| 201905 | 20/06/2019 | 12.406,66 | 0,00 | 0,00 | 1.746,44 | 0,00 | 17.988,60 | 16.189,74 | 30.342,84 |
| | TOTAIS: | 43.161,32 | 0,00 | 0,00 | 6.219,85 | 0,00 | 62.580,25 | 56.322,22 | 105.703,39 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 43.161,32 | 0,00 | 0,00 | 6.219,85 |

**O lançamento tributário deverá respeitar a tabela abaixo:**

| | ORIGINAL | INDEVIDO | DEVIDO |
|---|---|---|---|
| TRIBUTO | R$ 43.161,32 | R$ 0,00 | R$ 43.161,32 |
| MULTA | R$ 56.322,20 | R$ 0,00 | R$ 56.322,20 |
| JUROS | R$ 18.241,66 | R$ 12.021,81 | R$ 6.219,85 |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | R$ 19.418,92 | R$ 19.418,92 | R$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R$ 137.144,10 | R$ 31.440,73 | R$ 105.703,37 |

No caso do valor de R$ 137.144,10, só será devido o valor de R$ 105.703,37.

**MULTA MAIOR QUE IMPOSTO – ATUALIZAÇÃO UPF/RO E TAXA SELIC**

A penalidade aplicada art. 77, V, "a", 1 da Lei 688/96, prevê uma multa de 100% do valor do crédito apropriado, no registro de mercadorias na sua escrita fiscal.

O valor da multa resultou maior do que o valor original do imposto, em razão de que a Lei 688/96, em seu artigo art. 46, determina que "Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa."

Ao aplicar a atualização da base de cálculo da multa pela UPF/RO e manter a atualização do imposto pela taxa SELIC, temos resultados diferentes, para o que deve ser o valor do imposto atualizado, em relação a base de cálculo da multa atualizada, que deve manter a correlação de 100% do imposto.

O STF no recurso extraordinário, com repercussão geral RE 736.090 (Tema 863), já fixou que:

> **"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23"**

Na referida decisão, o STF ponderou que cabe ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, fixar parâmetros para cobrança de multas

tributárias que valerão para todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Enquanto essa lei não for aprovada, os percentuais previstos na Lei federal nº 9.430/1996 (alterada pela Lei nº 14.689/2023) devem funcionar como teto para as multas aplicadas por todos os entes públicos.

A referida decisão vincula todas as administrações públicas e suas leis.

A Lei nº 4.929/2020 que rege o TATE – Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia em seu Art. 16, inciso III estabelece que:

> *"Art. 16.*
>
> *§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*
>
> *III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"*

A Procuradoria Fiscal da PGE – RO emanou o Parecer nº 38/2026/PGE-PF de 17/07/2026 que trata desse tema e com a seguinte conclusão:

> **Ao final, somos pelas seguintes conclusões:**
> **1- o TATE pode acolher decisão de precedente judicial vinculante, conforme autorizado pelo art. 16, § 1º, III, da Lei Estadual 4929/20;**
> **1.1- diante dessa atribuição, possível afastar a aplicação legal do art. 46 da Lei 688/96 em favor do precedente vinculante acerca da aplicação da SELIC aos débitos tributários;**
> **2- o valor histórico do crédito tributário deve ser fixado em CDA; 2.1- o valor atualizado do crédito tributário deve ser obtido pela aplicação da SELIC;**
> **3- o valor da multa pode ser calculado diretamente do valor do crédito tributário principal, com Parecer 38 (74506548) SEI 0020.011099/2026-84 / pg. 4 a utilização da SELIC como atualização;**
> **3.1- a obtenção da multa dessa forma torna mais claro e seguro o cálculo e de fácil compreensão para o devedor;**
> **3.2- eventuais reduções da multa quando do pagamento podem ser obtidas de forma direta, não alterando os valores a serem incluídos no auto de infração, na decisão final do TATE e na CDA;**
> **4- os precedentes vinculantes acerca das frações da multa (alíquota) podem ser aplicados, até mesmo de ofício, pelo TATE, promovendo-se a sua adequação já na esfera administrativa;**

**4.1- essa medida reduzirá a judicialização da matéria e possibilitará recebimento mais célere dos valores devidos.**

Diante da situação em análise e considerando que é legalmente permitido ao TATE aplicar em suas decisões o que ficou estabelecido pelo STF no RE 736.090 - Tema 863 e o Parecer nº 38/2026/PGE-PF de 17/07/2026, o valor da multa aplicada neste auto de infração deve ficar limitada ao valor do imposto.

| | ORIGINAL | INDEVIDO | DEVIDO |
|---|---|---|---|
| TRIBUTO | R$ 43.161,32 | R$ 0,00 | R$ 43.161,32 |
| MULTA | R$ 56.322,20 | R$ 1.139,07 | R$ 55.183,13 |
| JUROS | R$ 18.241,66 | R$ 12.021,81 | R$ 6.219,85 |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | R$ 19.418,92 | R$ 19.418,92 | R$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R$ 137.144,10 | R$ 32.579,80 | R$ 104.564,30 |

No caso do valor de R$ 137.144,10, só será devido o valor de R$ 104.564,30.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Pedido de Retificação de Julgado dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Segunda Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Julho de 2026.

***Roberto V. A. de Carvalho***
**AFTE**
**RELATOR/JULGADOR**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO Nº** | **:** | **20222703600013 (E-PAT Nº 17170)** |
| **RECURSO** | **:** | **RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 17170/2026** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **A.J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** |
| **JULGADOR RELATOR** | **:** | **ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO** |
| **JULGADORA DIVERGENTE** | **:** | **LUÍSA R. C. BENTES** |

## Voto Divergente

Com a devida vênia ao entendimento do Ilustre Relator, apresento divergência exclusivamente quanto à adequação promovida no valor da multa, acompanhando-o nos demais aspectos relacionados à retificação do julgado e à aplicação da taxa SELIC ao crédito tributário.

A controvérsia, neste ponto, restringe-se à possibilidade de redução da penalidade sob o fundamento de que o seu valor não poderia superar o montante correspondente ao imposto, considerando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 863 da Repercussão Geral.

Contudo, a penalidade aplicada encontra fundamento na Lei nº 688/96 e, para sua quantificação, deve ser observada a sistemática expressamente estabelecida pelo art. 46 do mesmo diploma legal, segundo o qual, para efeito de lançamento das multas nele abrangidas, o valor de sua base de cálculo deve ser convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO na data inicial legalmente prevista, procedendo-se à reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador vigente na data do lançamento.

Trata-se, portanto, de regra específica destinada à formação da própria base de cálculo da penalidade, aplicável em momento anterior à constituição do crédito tributário relativo à multa. Essa sistemática não se confunde com os juros e demais acréscimos incidentes posteriormente sobre crédito tributário já constituído.

A matéria, inclusive, foi objeto de manifestação expressa da Procuradoria-Geral do Estado no Ofício nº 3237/2026/PGE-GAB, no qual se consignou que a Lei nº

6.062/2025 e o Tema nº 1.062 do STF versam sobre créditos tributários, ao passo que o art. 46 da Lei nº 688/96 disciplina momento anterior, destinado à quantificação da base de cálculo do lançamento. Na mesma manifestação, ressaltou-se que a base de cálculo da multa permanece submetida ao art. 46 e aos respectivos marcos temporais previstos em seu § 2º.

No mesmo sentido, o Parecer nº 6/2026/SEFIN-GETRI, elaborado especificamente em resposta à consulta formulada por este Tribunal, concluiu que a Lei nº 6.062/2025 não revogou, ainda que tacitamente, o art. 46 da Lei nº 688/96, uma vez que os diplomas disciplinam momentos distintos do ciclo tributário.

Assentou-se, ainda, que a atualização da base de cálculo das multas permanece regida pelo referido dispositivo e que a apuração da penalidade com base no imposto sem a atualização nele prevista implicaria violação direta à legislação estadual.

Ademais, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 4.929/2020, que disciplina a estrutura e a competência do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, não compete ao TATE negar aplicação a lei ou a ato normativo emanado do Governo do Estado de Rondônia, do Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Assim, enquanto o art. 46 da Lei nº 688/96 permanecer válido, vigente e eficaz, este Tribunal encontra-se vinculado à sua aplicação. A adoção de metodologia de cálculo que desconsidere a atualização da base da multa expressamente determinada pelo referido dispositivo equivaleria, em termos práticos, a afastar parcialmente sua incidência, providência que não se insere na competência deste Tribunal Administrativo.

Esse ponto assume especial relevância no caso concreto porque não se está diante de mera escolha entre duas metodologias administrativas de cálculo. Existe comando legal específico estabelecendo como deve ser determinada a base da penalidade, além de manifestação expressa da Gerência de Tributação e da Procuradoria-Geral do Estado reconhecendo a plena subsistência desse comando normativo.

Também não vislumbro incompatibilidade entre essa sistemática e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 863 da Repercussão Geral.

Ao estabelecer, enquanto não editada lei complementar federal sobre a matéria, o limite de 100% do débito tributário para determinadas multas tributárias, o Supremo Tribunal Federal fixou parâmetro quanto à proporção da penalidade, isto é, quanto à alíquota ou fração aplicável sobre a respectiva base de cálculo.

Esse entendimento não autoriza a Administração Tributária a desconsiderar o critério legalmente estabelecido para determinação dessa base.

Em outras palavras, uma coisa é o percentual da multa, sujeito aos limites definidos pelo Supremo Tribunal Federal; outra, distinta, é a determinação do valor da base de cálculo sobre a qual esse percentual incidirá, matéria disciplinada especificamente pelo art. 46 da Lei nº 688/96.

No presente caso, a penalidade corresponde ao percentual previsto na legislação aplicável, enquanto sua base de cálculo é quantificada segundo mecanismo próprio definido pelo legislador estadual.

A circunstância de, após a aplicação da atualização legalmente determinada, o valor monetário da multa apresentar-se superior ao valor nominal do imposto não significa, por si só, que tenha sido aplicada multa em percentual superior ao admitido.

Admitir a redução pretendida significaria, na prática, substituir a sistemática expressamente prevista pelo legislador estadual por outra metodologia de cálculo, com consequente afastamento parcial do art. 46 da Lei nº 688/96, providência que, além de contrariar as manifestações técnicas e jurídicas acima mencionadas, encontra óbice no art. 16, inciso II, da Lei nº 4.929/2020.

Assim, acompanho o Relator quanto à necessidade de retificação do julgado para adequação dos encargos incidentes sobre o crédito tributário à sistemática da SELIC, porém divirjo quanto à redução promovida na rubrica da multa, a qual deve permanecer calculada em conformidade com o art. 46 da Lei nº 688/96.

Por conseguinte, entendo que o crédito tributário deve ser retificado nos seguintes termos:

| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | | **CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO** | **CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO** |
|---|---|---|---|
| TRIBUTO | R$ 43.161,32 | R$ 0,00 | R$ 43.161,32 |
| MULTA | R$ 56.322,20 | R$ 0,00 | R$ 56.322,20 |
| JUROS | R$ 18.241,66 | -R$ 12.021,81 | R$ 6.219,85 |
| A. MONETÁRIA | R$ 19.418,92 | -R$ 19.418,92 | R$ 0,00 |
| **TOTAL** | **R$ 137.144,10** | **-R$ 31.440,73** | **R$ 105.703,37** |

Diante do exposto, conheço do Pedido de Retificação de Julgado para dar-lhe provimento, com vistas a adequar o crédito tributário à sistemática de atualização aplicável, reformando a Decisão proferida em Segunda Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal.

Divirjo do Relator exclusivamente quanto à redução da multa, por entender que sua base de cálculo deve permanecer submetida à disciplina específica do art. 46 da Lei nº 688/96, cuja aplicação não pode ser afastada por este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 4.929/2020.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 23/07/2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : 20222703600013 - E-PAT: 017.170**
**RECURSO : RET. DE JULGADO N° 017.170**
**RECORRENTE : A.J. DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD.ALIMENT. LTDA**
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
**RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**

**ACÓRDÃO Nº 081/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025.** Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação. Procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Mantidos os valores de ICMS e da multa. Infração não ilidida. Afastada a responsabilidade solidária. Alterada a decisão proferida no acórdão de segunda instância de procedente para parcial procedência do auto de infração, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Recurso de Retific Julgado provido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados [illegible]idos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, em decisão por maioria, 3x1, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, na forma do voto divergente da Julgadora Luísa Bentes, acompanhada pelos julgadores Marcelo Lessa e Leonardo Gorayeb. Voto do Relator defendia a atualização da base de cálculo da multa pela SELIC.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
**DATA DO LANÇAMENTO 04/05/2022: R$ 137.144,10** *** R$ 105.703,37**
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2026.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**
Presidente

**Luisa K. C. Bentes**
Julgadora/Divergente